



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10384.900078/2011-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.066 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de maio de 2021
Recorrente T M LEAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ/CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS DECORRENTES DE COMPENSAÇÃO SOLICITADA EM PROCESSO DISTINTO. POSSIBILIDADE.

Para fins de apuração de Saldo Negativo de IRPJ/CSLL, admite-se o cômputo de estimativas compensadas anteriormente em processo distinto, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ DECORRENTE DE IRRF. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO MEDIANTE REGISTROS CONTÁBEIS. POSSIBILIDADE.

Admite-se a dedução de IRRF na apuração de saldo negativo de IRPJ por outros meios distintos do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, desde que o sujeito passivo faça prova, por quaisquer meios de que dispõe, que a retenção foi efetivamente realizada.

Súmula CARF nº 143 (vinculante).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.066 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10384.900078/2011-83

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto parcialmente o relatório produzido pela DRJ/BHE.

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório nº rastreamento 912638815 emitido em 14/02/2011 (fl.10) referente ao PER/DCOMP abaixo referenciado e outro(s) vinculado (s):

(...)

As declarações de compensação foram geradas com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório correspondente a saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário 2005, no valor de R\$ 19.067,94, e compensar os débitos discriminados nos referidos PER/DCOMP.

De acordo com o Despacho Decisório, apenas parte do valor do crédito utilizado nas compensações foi reconhecido, conforme abaixo:

(...)

As parcelas não confirmadas correspondem a Retenções na Fonte e compensação das estimativas no curso do ano calendário 2005.

A retenção na fonte não foi confirmada tendo por base as informações prestadas pela fonte pagadora em DIRF relativa àquele ano calendário:

(...)

As compensações de estimativa não confirmadas, por sua vez, referem-se às estimativas de janeiro e setembro de 2005, extintas por DCOMP's homologadas parcialmente:

(...)

Consta, portanto, que foram confirmadas antecipações de IRPJ no decorrer do ano calendário no valor de R\$ 96.499,18, porém, havendo IRPJ devido no exercício de R\$ 102.704,35, não foi reconhecido qualquer saldo negativo, importando a não homologação das DCOMP's relacionadas:

(...)

Da Manifestação De Inconformidade

Cientificado do Despacho Decisório em 22/02/2011, conforme documento de fl.71, o sujeito passivo protocolou, em 14/03/2011, a Manifestação de Inconformidade de fls. 03/09, onde resumidamente alega:

1. A compensação da estimativa não confirmada de R\$ 24.173,60, foi efetuada na DCOMP 11287.08053.280205.1.3.02-9134, onde houve erro de fato na informação do crédito; na tentativa de retificação por meio da DCOMP 41823.12167.161106.1.7.02-9562, informando como crédito o SN do exercício 2003, ano calendário 2002, não houve aceitação desta, *sob alegação de que houve aumento do débito*;

2. O saldo negativo de 2003, AC 2002, foi reconhecido no processo administrativo 10384.720065/2008-27 no valor de R\$ 63.712,18; não tendo sido aceita a compensação de janeiro de 2005 na DCOMP 41823.12167, resta ainda Saldo daquele crédito do AC de 2002 no valor de R\$ 13.695,71; requer então a compensação da estimativa de janeiro de 2005 com o crédito disponível do AC 2002;

3. Requer a homologação das DCOMP's tendo em vista o exposto nos itens anteriores.

A manifestação de inconformidade foi julgada parcialmente procedente pela DRJ/BHE, conforme acórdão n. **02-087.023**, de 24 de julho de 2018 (e-fl. 79).

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 131), no qual, oferece os argumentos abaixo sintetizados.

No que se refere à parcela de retenção de IRRF não reconhecida no acórdão recorrido, afirma que “...o valor de R\$ 1.536,50, faz parte do saldo da Conta Contábil 11201.0001 - IRRF a Recuperar, existente em 31/12/2005 no valor de R\$ 2.030,01” e que, para comprovar, está “acostando ao presente recurso, Cópia do Livro Diário, página 411, onde encontra-se escriturado o valor de R\$ 2.030,01, bem como cópia do Livro Razão, página **143**, onde consta os valores escriturados no ano-calendário de 2005.”

Aduz que “...os comprovantes dos informes de rendimentos financeiros do período compreendido de 01/01/2005 a 31/12/2005, por terem sido alcançados pela Figura da decadência, já foram descartados pela Recorrente” e que “...os lançamentos contábeis demonstram e comprovam que houve as devidas retenções do IRRF no período anterior a 31/12/2005, tendo em vista, que a contabilidade faz prova a favor do contribuinte.”

Com relação ao valor não homologado de R\$ 41,70, correspondente a estimativas compensadas em PER/DCOMP distinto, afirma que “...esse valor faz parte da quantia de R\$ 383,52 constante da PER/COMP n.º 17877.19059.240507.1.3.04-5126, onde o valor de R\$ 341,82 já foi confirmado pela citada PER/COMP” e que “...o valor de R\$ 383,52 constava como débito no conta corrente da Recorrente, e por isso foi efetuado o pagamento a vista do valor de R\$ 383,52, utilizando-se o benefício da Lei n.º 12.996/2014.”

Ao final, requer o provimento do recurso e a reforma da decisão recorrida para o fim de reconhecimento do saldo credor remanescente.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B do Regimento Interno do CARF, com redação dada pela Portaria MF n.º 329.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Com relação à parcela de retenção de IRRF de R\$ 1.536,50 não reconhecida no acórdão recorrido, o Recorrente afirma que os valores foram contabilizados no ano-calendário de 2005, apresentando como comprovação cópia do Livro Diário e do Livro Razão nos quais consta

que o valor pleiteado faz parte do saldo da conta contábil nº 11201.0001 - IRRF a Recuperar, existente em 31/12/2005, no valor de R\$ 2.030,01.

Sobre o tema, assim pronunciou-se o acórdão recorrido (destaques do original):

(...)

Sabendo-se que o Informe de Rendimentos emitido pela fonte pagadora em nome do contribuinte beneficiário é o documento necessário e suficiente para comprovação da renda e da retenção, autorizando o aproveitamento desta na dedução do IRPJ anual, resta tão somente apurar se referidos rendimentos foram oferecidos à tributação no ajuste anual.

Consultando a DIPJ/2006, verifica-se que o valor declarado a título de Receitas Financeiras (R\$ 29.003,33) é compatível com o valor do Informe de rendimentos apresentado, o que autoriza o seu aproveitamento no ajuste.

Destarte, afirma-se que do valor não confirmado de R\$ 2.030,01 de Retenções na Fonte, **o valor de R\$ 493,51** deve ser aproveitado na apuração do Saldo negativo do ano calendário 2005.

(...)

A análise dos lançamentos contábeis apresentados pelo Recorrente, constante das e-fls. 136 e 139, confirma que, de fato, o valor pleiteado (R\$ 1.536,50) fez parte do saldo da conta IRRF a recuperar existente em 31/12/2005, no valor de R\$ 2.030,01.

Embora não tenha havido a apresentação do informe de rendimentos para comprovação do IRRF, tal como determina a legislação de regência, entendo que os registros contábeis constituem elementos de prova suficientes a justificar o reconhecimento do direito do Recorrente, além do que, a receita financeira oferecida à tributação na DIPJ/2006 mostra-se compatível com o valor ora pleiteado.

A propósito do tema, o seguinte acórdão do CARF:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ GERADO POR RETENÇÕES NA FONTE (IRRF). COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha recebido o comprovante de retenção ou não possa mais obtê-lo, desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega. **(Processo nº 13805.003604/93-30. Acórdão nº 9101-003.437. Sessão de 07/02/2018. Conselheiro Rafael Vidal de Araujo)**

Destaque-se que a matéria foi objeto da seguinte Súmula do CARF (vinculante):

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Assim, dou provimento ao recurso quanto a este primeiro ponto, para reconhecer crédito adicional de IRRF no valor de R\$ 1.536,50 a favor do Recorrente.

Com relação ao valor de R\$ 41,70 não homologado pelo Despacho Decisório Eletrônico e indeferido no acórdão recorrido, correspondente a estimativas compensadas em PER/DCOMP distinto, entendo que também assiste razão ao Recorrente, conforme explicado a seguir.

Em que pese a interpretação escorreita exarada no acórdão recorrido, vejo que atualmente ela não mais prevalece no âmbito da Administração Tributária, a qual editou o Parecer Normativo Cosit n.º 02/2018, que trata exatamente da situação sob análise e cujas conclusões são reproduzidas a seguir, com os destaques que interessam a esta lide administrativa (destaques deste relator):

Síntese conclusiva

13. De todo o exposto, conclui-se:

a) os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei n.º 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas;

b) os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário; não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em DAU antes desta data;

c) no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

d) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL;

e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

g) a SCI Cosit n.º 18, de 2006, deve ser lida de acordo com o Parecer PGFN/CAT/N.º 88/2014, motivo pelo qual ratifica-se o disposto nos seus itens 12, 12.1, 12.1.1, 12.1.3 e 12.1.4 e 13 a 13.3, revogando-se o seu item 12.1.2.

Como se observa, o entendimento atual da Administração Tributária é no sentido de reconhecer o direito à compensação de crédito de estimativa que integra saldo negativo de origem em de IRPJ ou a base negativa da CSLL, desde que o despacho decisório tenha sido prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, eis que, nesta hipótese, o crédito tributário

continuará extinto e estará com a exigibilidade suspensa, na forma do § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Vejo que esta é exatamente a situação dos autos, conforme se depreende da leitura do despacho decisório de e-fls. 10.

Assim, para evitar a duplicidade de cobrança, é assegurado ao Recorrente o direito ao cômputo de estimativas liquidadas por DCOMP para fins de apuração de Saldo Negativo de IRPJ/CSLL, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Aduzo que Parecer Normativo Cosit nº 02/2018 tem *status* de norma complementar de direito tributário, a teor do artigo 100 do Código Tributário Nacional (CTN), constituindo-se, portanto, em legislação de observância obrigatória no âmbito da administração tributária federal.

Por fim, reproduzo ementas parciais de julgados desta CARF que vão ao encontro do entendimento aqui esposado:

Acórdão nº 9101-003.891, julgado em 08 de novembro de 2018. Redator designado Luiz Fabiano Alves Penteado.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005

GLOSA DE CRÉDITO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. COMPENSAÇÕES DE ESTIMATIVAS NÃO HOMOLOGADAS. IMPROCEDÊNCIA. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela Contribuinte acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.

Acórdão nº 1401-003.033, julgado em 22 de novembro de 2018. Relator Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

A estimativa quitada através de compensação não homologada pode compor o saldo negativo do período, haja vista a possibilidade de referidos débitos serem cobrados com base em Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Assim, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Acórdão nº 1201-002.689 julgado em 12 de dezembro de 2018. Redator designado Allan Marcel Warwar Teixeira

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2013

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS ANTERIORMENTE. É ilegítima a negativa, para fins de apuração de Saldo Negativo de CSLL, do direito ao cômputo de estimativas liquidadas por compensações, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, sob pena de cobrança em duplicidade.

Nesse quadro, o provimento do recurso é medida que se impõe ao colegiado, no sentido de que sejam incluídas no cômputo do saldo negativo do ano-calendário em questão as estimativas de IRPJ pleiteadas de R\$ 41,70, extintas por compensação mediante o PER/DCOMP nº 17877.19059.240507.1.3.04-5126.

Dispositivo

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva